



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.386 - DF (2015/0187474-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : ALICE ROSA TEIXEIRA MARINHO E OUTRO(S)
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
AGRAVADO : DUILIO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : GABRIELA DENSER GULART E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem da matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a qual obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.386 - DF (2015/0187474-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CASABLANCA INCORPORAÇÃO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil e (ii) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ, incidente por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nas razões do regimental, a agravante requer a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.551.951/SP e 1.551.956/SP, que versam sobre comissão de corretagem.

Pleiteia o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

Repisa as razões dos recursos interpostos anteriormente, afirmando que houve violação dos arts. 394, 398, 408, 722 e 725 do Código Civil.

Aduz que não pretende o reexame de provas, não sendo aplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.386 - DF (2015/0187474-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que a afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem da matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. (...) PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2.

O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância.

3. Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no Ag nº 959.104/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 13/4/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos com agrado regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp nº 90.668/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.115.068/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 188.198/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 25/11/2013).

No mais, o agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No que concerne à legalidade da cobrança de comissão de corretagem e culpa pela resolução do contrato, o Tribunal de origem decidiu à luz da prova dos autos, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'(...)

Pela análise dos autos, evidencia-se que o autor-apelado, outrora cliente, em nenhum momento, manifestou o desejo inequívoco de contratar o serviço de um corretor, até mesmo porque não foi colacionado ao feito qualquer contrato relacionado a citada atividade.

Na verdade, há tão somente um recibo no valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 19.356,96 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), vinculado ao questionado serviço, demonstrando que o cliente arcou com uma obrigação que nem mesmo tinha prévio conhecimento, uma vez que não havia nenhum acordo anterior quanto a sua prestação.

A alegação atinente ao fato de que o contrato de corretagem foi realizado de maneira verbal não é crível, tendo em vista o elevado valor do serviço, o qual ensejou uma comissão de R\$ 19.356,96 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). Ademais, a realização de um negócio jurídico em tal montante, o qual fosse tão somente comprovado por meio testemunhal, ofenderia, de certa forma, o art. 401 do CPC.

Além disso, o caráter adesivo do contrato firmado entre as partes, bem como a observação dos elementos probatórios juntados aos autos apontam, realmente, para um 'condicionamento' das vendas, de forma que o cliente somente possa adquirir uma unidade imobiliária caso se submeta às condições estabelecidas pela construtora/incorporada, a qual, muitas vezes e como no caso dos autos, acarreta o pagamento da comissão de corretagem pelo consumidor.

(...)

A ré-apelante sustenta que pelas disposições contratuais, o autor apelado poderia resolver o contrato, todavia deveria arcar com a multa contratual de 10% (dez por cento) dos valores já pagos, conforme a cláusula 7.5 do acordo firmado entre as partes.

Julgo, entretanto, que não há como se acolher o presente pleito recursal. Indubitável é que a resolução do contrato, realmente, se deu por iniciativa do cliente, ora requerente-recorrido, no entanto, tal pleito está fundamentado exclusivamente no atraso das obras, o qual adveio da conduta culposa da ré-apelante.

Não há nos autos comprovação da existência de caso fortuito ou força maior que poderia ensejar, bem como justificar, o atraso das obras. A construção está mui retardada, fato este devidamente comprovado pelo autor-apelado, por meio de fotografias (fls. 82/90), de forma que mesmo o prazo de aditivo de 180 (cento e oitenta) dias não se demonstra apto a regularizar o andamento da construção do citado empreendimento.

Assim, não há dúvida de que a ré-apelante descumpriu sua obrigação contratual, devendo arcar com a resolução do negócio almejada pelo cliente. Neste caso, não poderá se socorrer das disposições contratuais atinentes à multa, haja vista que o consumidor não deu causa para desfazimento do acordo outrora celebrado' (e-STJ fls. 391/392).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 612/614).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0187474-7

AgRg no
AREsp 753.386 / DF

Números Origem: 01472415220138070001 1472415220138070001 20130111472413 20130111472413AGS

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
ALICE ROSA TEIXEIRA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUILIO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : GABRIELA DENSER GULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
ALICE ROSA TEIXEIRA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUILIO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : GABRIELA DENSER GULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.